



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001038/2005-62
Recurso nº. : 153.090
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrente : LEAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.264

IRFONTE - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001038/2005-62
Acórdão nº. : 104-22.264

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001038/2005-62
Acórdão nº. : 104-22.264

Recurso nº. : 153.090
Recorrente : LEAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 10/05/2005, o auto de infração de fls. 09/11, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 2001, ano-calendário de 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 3.893,73, dos quais R\$ 1.540,00 correspondem a imposto, R\$ 1.155,00 a multa de ofício e R\$ 1.198,73 a juros de mora, calculados até 29/04/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO
O contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores abaixo especificados.

Em resposta à intimação, alegou que os valores citados teriam sido objeto de Pedido de Parcelamento Especial. Entretanto, o Demonstrativo de Débitos parcelados junto a SRF (fl. 6) não sustenta tal alegação.

Os valores foram apurados a partir das DIRFs entregues pelo contribuinte e transcritos na 'Planilha de Apuração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Calendário 2000' (fl. 7). Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram considerados na apuração do valor lançado."

Cientificada do Auto de Infração por AR sem data de assinatura (postado em 11/05/2005 - fls. 42), a contribuinte apresentou, em 14/06/2005, sua impugnação (fls. 20/41) alegando, em síntese, a decadência do período de apuração 04/2000, o pagamento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001038/2005-62
Acórdão nº. : 104-22.264

tributo em relação aos períodos de apuração 10 e 12/2000 (Darfs de fl. 34) e concordando com a autuação no tocante aos períodos de apuração 08 e 11/2000.

Como consequência da concordância com parte da impugnação, a contribuinte efetuou o recolhimento de parte do crédito tributário por meio dos Darfs de fls. 35.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- Tendo em vista a concordância da interessada quanto aos débitos relativos aos períodos de apuração de 08/2000 e 11/2000, e o recolhimento dessa parte do débito (fls. 35), o litígio resume-se a análise da preliminar de decadência e ao pagamento espontâneo informado.
- No tocante ao pagamento espontâneo, assiste razão à contribuinte como se verifica das guias de recolhimento de fls. 34, cujos recolhimentos foram confirmados pela DRF/PARANAGUÁ (fls. 45), razão pela qual se cancela a exigência no tocante aos períodos de apuração de 10/2000 e 12/2000.
- Por outro lado, não assiste razão à interessada no tocante à preliminar de decadência.
- Trata-se de não pagamento de tributo, razão pela qual, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a regra do art. 150, §§ 1º e 4º do CTN, mas sim o disposto no art. 173 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001038/2005-62
Acórdão nº. : 104-22.264

- Destarte, tratando-se de imposto retido na fonte relativo a fato gerador de 30/04/2000, o prazo decadencial inicia-se em 1º/01/2001, não havendo que se falar em decadência para crédito constituído em 05/2005.

Cientificada da decisão de primeira instância conforme AR sem data (fls. 53), e com ela não se conformando, interpôs em 25/10/2005 o recurso voluntário de fls. 54/60, no qual reitera a alegação de decadência do crédito tributário de IRRF relativo ao fato gerador ocorrido em 30/04/2000.

Tendo sido certificada a tempestividade do recurso (fls. 69) e tendo em vista a dispensa de arrolamento de bens em razão do valor do crédito tributário envolvido, os autos foram remetidos a esse E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001038/2005-62
Acórdão nº. : 104-22.264

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Tendo sido cancelada parte do crédito tributário pelo pagamento a discussão no presente processo cinge-se à ocorrência da decadência em relação ao IRRF cujo fato gerador se deu em 30/04/2000, tendo em vista a ciência do auto de infração ocorrida transcorrido período superior a cinco anos da data do referido fato gerador (não há prova da ciência do auto de infração no AR de fls. 42, mas dele consta como data de postagem 11/05/2005).

Entendo que assiste razão a Recorrente.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo, ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10907.001038/2005-62
Acórdão nº. : 104-22.264

recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

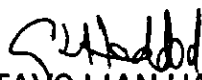
No caso do imposto de renda na fonte, o fato gerador do imposto se materializa com o pagamento ou crédito, pela fonte pagadora, do rendimento sujeito à retenção. Tal se materializou em 30/04/2000, nos caso dos autos.

Ainda que se considerasse como data ciência do auto de infração a data de postagem do AR - 11/05/2005 (o que, diga-se de passagem, seria questionável face à ausência de comprovação da data do recebimento), é patente a materialização da decadência tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos da data do fato gerador (30/04/2000), considerando que não foi caracterizada a hipótese de dolo, fraude ou simulação que implicaria o deslocamento do termo inicial da decadência para o art. 173, I do CTN.

Dessa forma, acolho a alegação de decadência para CANCELAR o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD